

Processo C-78/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

14 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Najvyšší súd Slovenskej republiky (Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

26 de novembro de 2019

Partes no processo nacional:

M.B.

e

Generána prokuratúra Slovenskej republiky

Najvyšší súd**Slovenskej republiky**[*Omissis*]**DESPACHO**

O Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) [*omissis*], no procedimento penal contra **M.B.**, pessoa procurada, pela prática do crime de homicídio, previsto no § 75.º do Código Penal austríaco, em audiência à porta fechada, em 26 de novembro de 2019, em Bratislava,

decidiu:

Com base no § 318.º, n.º 1, do Trestný poriadok (Código de Processo Penal), em conjugação com o § 244.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, **suspender a instância** no processo relativo ao mandado de detenção europeu emitido em 15 de novembro de 2017 pela Procuradoria de Graz, República da Áustria, processo número [*omissis*] contra o nacional da República Eslovaca, M. B., e **submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial**, relativo à interpretação dos artigos 1.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 8.º, n.º 1 e 15.º, n.ºs 2 e 3,

da Decisão-quadro 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002 L 190), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 [JO 2009 L 81 (a seguir «decisão-quadro»)].

F u n d a m e n t a ç ã o

(1) O Krajský súd v Trnave (Tribunal Regional de Trnava), por despacho de 17 de janeiro de 2019, [omissis], em conjugação com o despacho retificativo de 21 de fevereiro de 2019, proferido sob a mesma referência, com base no § 22.º, n.º 1, do zákon č. 154/2010 Z. z. o európskom zatýkacom rozkaze (Lei n.º 154/2010, relativa ao mandado de detenção europeu), conforme alterada (a seguir «Lei sobre o MDE»), decidiu executar o mandado de detenção europeu da Procuradoria de Graz, República da Áustria, de 15 de novembro de 2017, [omissis], emitido contra M.B. pelo crime de homicídio referido no § 75.º do Código Penal austríaco, como autor direto, nos termos do § 12.º, primeiro caso, do Código Penal austríaco, que terá cometido nas seguintes circunstâncias de facto:

1) M.B. e M.D., agindo conscientemente e em conjunto como autores diretos, em 14 de julho de 2001, no município de S., assassinaram intencionalmente uma pessoa chamada G.V., desferindo-lhe uma facada na medula espinal e um disparo de pistola na cabeça.

2) Em data não especificada anterior a 14 de julho de 2001, L.B. encarregou M.B. e M.D. de praticarem o ato descrito no ponto 1), tendo-lhes pedido que assassinassem G.V.

3) Em data não especificada anterior a 14 de julho de 2001, I.P. contribuiu para a prática do ato descrito no ponto 1), disponibilizando a M.B. e a M.D. uma pistola e também um automóvel, e tendo elaborado um plano concreto para a prática desse crime.

(2) Imediatamente após a prolação desse despacho, M.B., enquanto pessoa procurada, recorreu do mesmo, por intermédio do defensor que escolheu. Na fundamentação complementar que apresentou, o recorrente alega, nomeadamente, que ainda está a ser tramitado pelas autoridades um processo penal contra ele na República da Áustria, no qual o ato não comporta um motivo patrimonial, que corresponde à qualificação jurídica do crime de homicídio descrito no § 219.º, n.º 1, do Código Penal em vigor até 31 de dezembro de 2005, o qual, todavia, já estava prescrito segundo a legislação da República Eslovaca. Por esta razão, o recurso apresentado também se justifica pelo facto de existir um motivo de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu nos termos do § 23.º, n.º 1, alínea d), da Lei sobre o MDE, a saber, que o procedimento penal no âmbito do qual é pedida a execução de um mandado de detenção europeu prescreveu. Na medida em que o tribunal de primeira instância não acolheu esta alegação, por ter considerado que o ato não pode ser qualificado juridicamente como crime de homicídio nos termos do § 219.º, n.º 1, do Código Penal vigente até 31 de

dezembro de 2005 (cujo prazo de prescrição era de dez anos) mas como crime de homicídio nos termos do § 219.º, n.º 2, alínea h), do Código Penal vigente em 31 de dezembro de 2005 (cujo prazo de prescrição é de vinte anos), tendo-se baseado na carta da Procuradoria de Graz, de 10 de janeiro de 2018, da qual resulta que o motivo do ato foi a obtenção de uma apólice de um seguro de vida, isto é, considerou que existiu um motivo patrimonial que justifica a chamada qualificação do ato, com um prazo de prescrição mais longo, o recorrente discordou dessa posição do tribunal regional. A esse respeito, alega, nomeadamente, que o procurador da Procuradoria de Graz especificou o ato (por forma a nele incluir um motivo patrimonial), mas que tal não foi confirmado por um juiz do tribunal regional com sede em Graz. Na opinião do recorrente, não é admissível que a nova qualificação do ato seja efetuada por procuradores sem que o juiz a «valide» também. Parte do pressuposto de que, se a legislação nacional exige que o mandado de detenção europeu emitido pelo procurador seja igualmente validado por um órgão jurisdicional austríaco, então, na opinião do recorrente, isso é também necessário no que toca a um elemento de facto complementar determinante para a execução do mandado de detenção europeu.

(3) Com base neste recurso, interposto em tempo útil pela pessoa procurada, ao apreciar a exatidão das declarações contidas no despacho recorrido, contestadas pelo recorrente, e o processo anterior, o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) (a seguir «Supremo Tribunal») chegou às seguintes conclusões.

(4) Em 15 de novembro de 2017, a Procuradoria de Graz, República da Áustria, emitiu [*omissis*] um mandado de detenção europeu contra o cidadão da República Eslovaca, M.B., para efeitos do procedimento penal pelo crime de homicídio previsto no § 75.º do Código Penal austríaco, que terá cometido como autor direto, segundo o § 12.º, primeiro caso, do Código Penal austríaco, na medida em que M.B. e M.D., agindo consciente e intencionalmente, e em conjunto, na qualidade de autores diretos, em 14 de julho de 2001, no município de S., assassinaram intencionalmente uma pessoa chamada G.V., desferindo-lhe uma facada na medula espinal e um disparo de pistola na cabeça. Este mandado de detenção europeu foi validado (homologado) pelos motivos aí enunciados por despacho de 20 de novembro de 2017 do tribunal regional penal de Graz.

(5) Em seguida, com base num pedido da Procuradoria Regional de Trnava de 4 de janeiro de 2018, a Procuradoria de Graz, por carta de 10 de janeiro de 2018, declarou, entre outros, que o motivo para a prática do ato podia residir na avultada apólice de seguro que a vítima de homicídio tinha contratado para a filha da sua ex-companheira, L.B. Segundo a Procuradoria de Graz, a investigação apurou que L.B. foi quem encomendou o homicídio a M.B., um amigo de longa data da sua irmã, e a M.D., que em conjunto cometeram o referido homicídio, pelo qual haveriam de receber uma parte da apólice do seguro de vida.

(6) Segundo o § 3.º, alíneas d), e), g) e k), da Lei sobre o MDE, para efeitos dessa lei entende-se por: [d)] «mandado de detenção europeu» – uma decisão adotada

por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro com vista à detenção e entrega de uma pessoa procurada a esse Estado-Membro por outro Estado-Membro para efeitos de procedimento penal ou de execução de uma pena privativa de liberdade; [e)] «Estado-Membro de emissão» – o Estado-Membro cuja autoridade judiciária emitiu o mandado de detenção europeu; [g)] «autoridade judiciária do Estado de emissão» – a autoridade judiciária do Estado-Membro que está habilitado a emitir um mandado de detenção europeu, segundo o seu ordenamento jurídico; [k)] «outros documentos» – os documentos emitidos ou pedidos pela autoridade judiciária do Estado de emissão ou pela autoridade judiciária que executa um mandado num processo relativo a um mandado de detenção europeu, sem ser o mandado de detenção europeu, um pedido de consentimento suplementar e um pedido de sucessiva emissão; não serão considerados outros documentos a informação adicional que seja remetida à ou solicitada pela autoridade judiciária do Estado de emissão ou de execução do mandado da autoridade judiciária a fim de completar os elementos obrigatórios do mandado de detenção europeu.

Segundo o § 19.º, n.º 5, da Lei sobre o MDE, caso as informações prestadas pela autoridade judiciária do Estado de emissão do mandado de detenção europeu não sejam suficientes para decidir da execução deste, em especial quando o mandado de detenção europeu não contém todos os elementos e dados obrigatórios necessários para a adoção da decisão, ou quando é manifesto que foi emitido por uma autoridade que não tinha competência para a adotar, ou se a apreciação jurídica do ato como ato ilícito sujeito à emissão ou não sujeito à verificação da dupla incriminação estiver claramente incorreta, o procurador solicita, sem demora, à autoridade judiciária do Estado de emissão informações adicionais. Pode igualmente fixar um prazo adequado para a sua prestação, tendo em conta os prazos de adoção da decisão relativa à execução do mandado de detenção europeu nos termos do § 24.º

Segundo o § 22.º, n.º 4, da Lei sobre o MDE, caso, no decurso do processo, for demonstrado que existe fundamento para a não execução do mandado de detenção europeu, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, o órgão jurisdicional decide não executar o mandado de detenção europeu. Se se provar, no decurso do processo, que existe um fundamento para a recusa referida no § 23.º, n.º 2, o órgão jurisdicional pode decidir não executar o mandado de detenção europeu.

Segundo o § 23.º, n.º 1, alínea e), da Lei sobre o MDE, a execução do mandado de detenção europeu é recusada se a autoridade judiciária de execução verificar que, em conformidade com o ordenamento jurídico eslovaco, um processo penal ou a execução de uma pena privativa de liberdade estão prescritos relativamente à pessoa procurada e que o julgamento da infração é da competência das autoridades eslovacas segundo o ordenamento jurídico da República Eslovaca.

Segundo o § 16.º, n.º 1, do Trestný zákon (Código Penal) [zákon č. 140/1961 (Lei n.º 140/1961), na redação vigente até 1 de agosto de 2001 (a seguir «Código Penal»)], a tipificação como crime de um determinado ato é feita à luz da

lei em vigor no momento em que o ato foi cometido; esta apreciação só se é feita à luz de uma lei posterior quando for mais favorável para o autor.

Nos termos do § 18.º do Código Penal, a tipificação como crimes dos atos cometidos no estrangeiro por um nacional da República Eslovaca ou por um apátrida com residência habitual no território da República Eslovaca ou por um estrangeiro com residência habitual no território da República Eslovaca é feita nos termos da lei eslovaca.

Segundo o § 67.º, n.º 1, alíneas a) e b), a punibilidade de um ato cessa no termo do prazo de prescrição que é de [a)] vinte anos no caso de um crime relativamente ao qual esta lei autoriza, na especialidade, a aplicação de uma pena extraordinária; [b)] dez anos, se o limite superior da pena privativa de liberdade for de, pelo menos, dez anos.

Segundo o § 219.º, n.º 1, do Código Penal, quem assassinar intencionalmente outra pessoa é punido com uma pena de prisão de dez a quinze anos.

Segundo o § 219.º, n.º 2, alínea h), do Código Penal, é punido com uma pena de prisão de doze a quinze anos ou com uma pena extraordinária quem cometer um crime referido no n.º 1, com a intenção de obter um ganho financeiro ou de ocultar ou facilitar a prática de outra infração ou por outros motivos particularmente repreensíveis.

Segundo o artigo 1.º, n.º 1, da decisão-quadro, o mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

Segundo o artigo 6.º, n.º 1, da decisão-quadro, a autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

Segundo o artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e e), da decisão-quadro, o mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo: d) Natureza e qualificação jurídica da infração, nomeadamente à luz do artigo 2.º; e) Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infração;

Segundo o artigo 15.º, n.º 2, da decisão-quadro, se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares necessárias, em especial, em conexão com os artigos 3.º a 5.º e o artigo 8.º, podendo fixar um prazo para a sua receção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 17.º Segundo o artigo 15.º, n.º 3, a autoridade judiciária de

emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução.

Por Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Parquet de Lübeck e Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o conceito de «autoridade judiciária de emissão», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, deve ser interpretado no sentido de que não abrange a instituição do Ministério Público, que, no âmbito da adoção da decisão de emitir um mandado de detenção europeu, pode correr o risco de estar sujeita, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte do poder executivo, como um ministro da Justiça.

O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, no seu Acórdão de 9 de outubro de 2019, NJ, C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, que o conceito de «mandado de detenção europeu», previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, deve ser interpretado no sentido de que se enquadram neste conceito os mandados de detenção europeus emitidos pelas procuradorias de um Estado-Membro, embora essas procuradorias corram o risco de estar sujeitas, direta ou indiretamente, a ordens ou instruções individuais por parte do poder executivo, como um ministro da Justiça, no âmbito da emissão destes mandados de detenção, desde que os referidos mandados de detenção sejam, obrigatoriamente, a fim de poderem ser transmitidos pelas referidas procuradorias, objeto de homologação por um tribunal que fiscalize com independência e objetividade, tendo acesso na íntegra ao processo-crime do qual constem eventuais ordens ou instruções individuais por parte do poder executivo, as condições de emissão e a proporcionalidade destes mesmos mandados de detenção, adotando assim uma decisão autónoma que lhes confira a sua forma definitiva.

(8) Tendo em conta o acima exposto, o Supremo Tribunal não tem quaisquer dúvidas de que o mandado de detenção europeu emitido contra o recorrente pela Procuradoria de Graz e posteriormente homologado pelo tribunal regional penal de Graz constitui um mandado de detenção europeu, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da decisão-quadro. Contudo, com base na descrição das circunstâncias em que a infração terá sido cometida, pela qual o recorrente foi objeto de um mandado de detenção europeu, conforme exposto no mandado de detenção europeu validado por um órgão jurisdicional, o procedimento penal que envolve a pessoa procurada prescreveu, segundo o ordenamento jurídico da República Eslovaca. A este respeito, o órgão jurisdicional de primeira instância chegou à conclusão contrária com base apenas nas informações suplementares fornecidas pela Procuradoria de Graz, que não foram aprovadas pelo órgão jurisdicional competente, que completam substancialmente a descrição dos factos da infração, no sentido de a pessoa procurada ter cometido uma infração com a intenção de obter uma vantagem económica. Uma vez que as procuradorias austríacas não cumprem a exigência de objetividade e de independência quando da adoção da decisão de emitir um mandado de detenção europeu (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de outubro de 2019, NJ, C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, n.º 40), na opinião do Supremo Tribunal é igualmente fundada a questão colocada

pelo recorrente quanto a saber se também estão sujeitas a confirmação por um tribunal austríaco as informações complementares comunicadas pela procuradoria austríaca se, para efeitos da decisão de execução do mandado da autoridade judiciária, completam de forma decisiva, e eventualmente alteram o conteúdo do mandado de detenção europeu validado pelo órgão jurisdicional.

(9) Tendo em conta as considerações precedentes, o Supremo Tribunal chegou à conclusão de que a resolução do presente processo requer uma interpretação do direito da União e, por conseguinte, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

Devem os requisitos que o mandado de detenção europeu deve cumprir, enquanto decisão judicial, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, aplicar-se também às informações complementares prestadas, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2, dessa decisão-quadro, quando, para efeitos da decisão de uma autoridade judiciária de execução, completem ou alterem substancialmente o conteúdo do mandado de detenção europeu inicialmente emitido?

[*Omissis*] [Informação sobre as vias de recurso]

Bratislava, 26 de novembro de 2019

[*Omissis*]

[assinaturas]